



LEI Nº 3.539/2011

EMENTA: Dispõe sobre **revogação das Leis nº. 2.607/1996 e 3.135/2005** e reformula o **Conselho Municipal de Assistência Social da Vitória de Santo Antão – Estado de Pernambuco**, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou e este sanciona** a presente Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social de Vitória de Santo Antão – CMAS, com a revogação das Leis nº 2.607/1996 e 3.135/2005, vinculado à estrutura do Órgão Gestor da Política de Assistência Social deste Município, passa a ter seus objetivos, competências e responsabilidades fixadas por esta Lei.

Parágrafo Primeiro - O CMAS é de natureza colegiada, de caráter permanente e de comando único, deliberativo e paritário, entre representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil, normativo, articulador e coordenador das políticas da assistência social.

Parágrafo Segundo - O CMAS observará o disposto em legislação estadual e federal atinente à matéria.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é política de seguridade social não contributiva, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considerando o disposto nas Resoluções nº 191/2005; 109/2009, Incisos II,V,IX e XIV do Artigo 18 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS define-se:



I - entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social de âmbito Municipal, são aquelas que prestam, sem fins econômicos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos;

II - organizações de usuários são aquelas, de âmbito Municipal, que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;

III - entidades representativas dos trabalhadores de assistência social, de âmbito Municipal, que representam os profissionais com área de atuação na assistência social.

Parágrafo Único - Entidade de âmbito Municipal é aquela que comprovam em seus relatórios de atividades, atuações, voltadas aos usuários da assistência social, que estejam dentro do limite do município, cuja forma de comprovação, será definida no Regimento Interno do CMAS.

Art. 4º - A assistência social rege-se-à pelos seguintes princípios

I – **supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;**

II – **universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas**

III – **respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;**

IV – **igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;**

V – **divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.**

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 5º - A assistência social como política pública, ressalvados os objetivos consignados na Constituição Federal e na LOAS, objetiva também:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, em especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;



II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;

III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 6º - A organização da assistência social tem as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas Estaduais e Municipais, bem como as entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio-territoriais locais;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de Governo;

IV - centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 7º - As ações na área da assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos.

Art. 8º - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o Artigo 17 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, bem como as normas e resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 9º - Na organização dos serviços, programas e projetos de assistência social o foco central será a família, de acordo com o Sistema Único da Assistência Social - SUAS e a Norma Operacional Básica - NOB; a infância e adolescência, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/1990; o idoso, de acordo com a Lei nº 10.741/ 2003 e a pessoa com deficiência, de acordo com a Lei nº 7.853/1989.



CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - estabelecer as diretrizes e prioridades para elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;
- II – aprovar a Política Municipal de Assistência Social elaborada em consonância com a Política Estadual e Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS e das diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, nas esferas dos Governos: Federal, Estadual e Municipal;
- III – acompanhar e controlar a execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;
- IV – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, considerando as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições das Conferências Municipais Estaduais e Nacionais de Assistência Social e os padrões de qualidade na prestação dos serviços;
- V – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, no âmbito Municipal.
- VI - realizar parcerias com as entidades e organizações que atuam na área da Assistência Social, Saúde, Educação, entre outras;
- VII – estabelecer diretrizes e prioridades para proposta orçamentária de assistência social deste Município;
- VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social inscrita pelos órgãos da administração direta e indireta a ser encaminhada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social Vitória de Santo Antão;
- IX – aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;
- X – aprovar critérios de transferência de recursos para as entidades que atuam na área da Assistência Social, considerando para tanto indicadores sociais e outros indicadores definidos pelo Conselho;
- XI – disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações da assistência social



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



- XIII - acompanhar e avaliar a regulamentação dos benefícios eventuais na forma determinada pela LOAS;
- XIV - articular com os Conselhos Estaduais e Nacionais, bem como com organizações públicas e privadas, instituições nacionais e estrangeiras visando à superação de problemas sociais neste Município;
- XV - cumprir e fazer cumprir a LOAS, recebendo e apurando denúncias quanto a seu descumprimento e fazendo os devidos encaminhamentos;
- XVI - zelar pela efetivação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;
- XVII - estimular e promover debates com as instituições governamentais e não-governamentais relacionadas com a assistência social, inclusive com os seus usuários;
- XVIII - publicar no âmbito municipal todas as suas deliberações;
- XIX - convocar ordinariamente a cada 02 (DOIS) ANOS ou extraordinariamente por maioria dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social com a finalidade de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social;**
- XX - convocar eleições para composição da representação da sociedade civil do Conselho Municipal de Assistência Social e solicitar às instâncias competentes a indicação da representação governamental;**
- XXI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XXII - estabelecer diretrizes e critérios de análise de matérias a serem aprovadas;
- XXIII - aprovar o Plano Integral de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social deste Município;
- XXIV - aprovar a proposta de padrões de qualidade para prestação de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social;
- XXV - propor ao CEAS e ao CNAS o cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades, inclusive na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- XXVI - acompanhar as condições de acesso da população destinatária da assistência social, indicando propostas de inclusão;
- XXVII - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito deste;
- XXVIII - estabelecer interlocução com os demais Conselhos das Políticas Sociais;



XXIX - apurar irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público;

XXX - aprovar o Relatório Anual de Gestão da Assistência Social.

Art. 11 - Compete ao órgão gestor:

I – coordenar e executar as ações no campo da assistência social, articuladas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – propor ao CMAS a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos a partir de indicativos fornecidos pelo referido Conselho;

III – propor os critérios de transferência de recursos de que trata esta Lei;

IV – proceder a transferência de recursos destinados à assistência social, na forma prevista na LOAS, no Sistema Único de Assistência Social e na Norma Operacional Básica da Assistência Social;

V – formular e propor ao CMAS para aprovação, o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social;

VI – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área da assistência social;

VII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social que atuam neste Município;

VIII – articular com as entidades e órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, visando à elevação do padrão mínimo de atendimento às necessidades básicas;

IX – elaborar e submeter ao CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X – apoiar tecnicamente os benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social no âmbito deste Município;

XI – estimular e apoiar as entidades e consórcios no âmbito do município na prestação de serviços, programas e projetos de assistência social;

XII – propiciar apoio técnico a entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na LOAS, no Sistema Único de Assistência Social e na Norma Operacional Básica;



CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O CMAS será composto por **18 (DEZOITO) Membros Titulares e respectivos Suplentes para Mandato de 02 (DOIS) ANOS**, cabendo apenas uma recondução por igual período. Sendo: 09 (nove) Membros representantes do Governo Municipal e 09 (nove) Membros representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo Primeiro – os Membros Governamentais serão indicados pelo Prefeito Constitucional, preferencialmente Servidores das Secretarias de Saúde, Educação, Especial da Mulher, Defesa do Cidadão e da Ação e Desenvolvimento Social;

Parágrafo Segundo – os Membros da Sociedade Civil serão os representantes das entidades prestadoras de serviços, de trabalhadores da área da assistência social e usuários de programas assistenciais, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público;

Parágrafo Terceiro - As entidades da sociedade civil serão convocadas para este fim, através de Edital amplamente divulgado, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 13 – As entidades eleitas e seus respectivos representantes, titulares e suplentes, serão indicados ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social e, designados através de Ato Normativo do Prefeito Constitucional da Vitória de Santo Antão, no prazo de **10 (dez) dias após as eleições**.

Parágrafo Primeiro - As entidades previstas neste Artigo poderão, a qualquer tempo, promover a substituição dos seus representantes.

Parágrafo Segundo - Em caso de vacância, as entidades poderão ser substituídas pelos seus pares, sendo convocada a entidade imediatamente mais votada no processo eleitoral.

Art. 14 - O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das eleições, para dar posse aos Membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - O mandato do colegiado eleito contará a partir da data da posse dos Membros Conselheiros.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura: **Plenário; Presidência; Comissões Permanentes ou Provisórias e Secretaria Executiva.**



Art. 17- O órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social viabilizará as condições técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao funcionamento do CMAS.

Art. 18 - O funcionamento e as atividades do CMAS serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 19 - O plenário, formado pelo conjunto dos conselheiros eleitos, é o órgão máximo para deliberação colegiada do CMAS, como também as deliberações sobre a Política da Municipal da Assistência Social.

Art. 20 - A função de Conselheiro é considerada de relevância social e não é remunerada, podendo ter ressarcimento de despesas imprescindíveis para o seu exercício, na forma do Regimento Interno

Art. 21 - A Secretaria Executiva do CMAS será ocupada por um Servidor Municipal com experiência na área social, indicado pelo Prefeito Constitucional.

Art. 22 - A representação do CMAS será exercida por seu Presidente, na sua ausência ou impedimento por seu Vice-Presidente ou, ainda, por um Conselheiro expressamente aprovado e designado pelo plenário.

Art. 23 - O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão escolhidos por seus **Membros** para Mandato de 02 (dois) anos, com direito a única recondução.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que **faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões alternadas**, salvo justificativa por escrito aprovado pelo Plenário do Conselho.

Art. 25 - O Conselho Municipal poderá criar comissões permanentes ou provisórias, compostas por Conselheiros Titulares e Suplentes, cujas competências serão estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo Único. As comissões poderão ter a participação, com aprovação do CMAS, de representantes de Instituições de Ensino Superior – IES ou organizações idôneas com atuação na área da assistência social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O CMAS a partir da aprovação desta Lei terá o prazo de 60 (sessenta) dias para reformular e aprovar o Regimento Interno.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Art. 27 - Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 28 - Caberá ao Poder Executivo Municipal incluir no PPA, na LDO e na LOA as dotações para custeio de despesas para manutenção do CMAS.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2011



ELIAS ALVES DE LIRA

Prefeito



LEI Nº 3.539/2011

EMENTA: Dispõe sobre **revogação** das Leis nº. **2.607/1996** e **3.135/2005** e reformula o **Conselho Municipal de Assistência Social da Vitória de Santo Antão – Estado de Pernambuco**, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social de Vitória de Santo Antão – CMAS, com a **revogação das Leis nº 2.607/1996 e 3.135/2005**, vinculado à estrutura do Órgão Gestor da Política de Assistência Social deste Município, passa a ter seus objetivos, competências e responsabilidades fixadas por esta Lei.

Parágrafo Primeiro - O CMAS é de natureza colegiada, de caráter permanente e de comando único, deliberativo e paritário, entre representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil, normativo, articulador e coordenador das políticas da assistência social.

Parágrafo Segundo - O CMAS observará o disposto em legislação estadual e federal atinente à matéria.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é política de seguridade social não contributiva, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considerando o disposto nas Resoluções nº 191/2005; 109/2009, Incisos II,V,IX e XIV do Artigo 18 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS define-se:



I - entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social de âmbito Municipal, são aquelas que prestam, sem fins econômicos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos;

II - organizações de usuários são aquelas, de âmbito Municipal, que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;

III - entidades representativas dos trabalhadores de assistência social, de âmbito Municipal, que representam os profissionais com área de atuação na assistência social.

Parágrafo Único - Entidade de âmbito Municipal é aquela que comprovam em seus relatórios de atividades, atuações, voltadas aos usuários da assistência social, que estejam dentro do limite do município, cuja forma de comprovação, será definida no Regimento Interno do CMAS.

Art. 4º - A assistência social rege-se-à pelos seguintes princípios

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 5º - A assistência social como política pública, ressalvados os objetivos consignados na Constituição Federal e na LOAS, objetiva também:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, em especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;



II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;

III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 6º - A organização da assistência social tem as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas Estaduais e Municipais, bem como as entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio-territoriais locais;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de Governo;

IV – centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 7º- As ações na área da assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos.

Art. 8º- As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o Artigo 17 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como as normas e resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 9º - Na organização dos serviços, programas e projetos de assistência social o foco central será a família, de acordo com o Sistema Único da Assistência Social – SUAS e a Norma Operacional Básica – NOB; a infância e adolescência, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/1990; o idoso, de acordo com a Lei nº 10.741/ 2003 e a pessoa com deficiência, de acordo com a Lei nº 7.853/1989.



CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - estabelecer as diretrizes e prioridades para elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;

II – aprovar a Política Municipal de Assistência Social elaborada em consonância com a Política Estadual e Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS e das diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, nas esferas dos Governos: Federal, Estadual e Municipal;

III – acompanhar e controlar a execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;

IV – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, considerando as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições das Conferências Municipais Estaduais e Nacionais de Assistência Social e os padrões de qualidade na prestação dos serviços;

V – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, no âmbito Municipal,

VI - realizar parcerias com as entidades e organizações que atuam na área da Assistência Social, Saúde, Educação, entre outras;

VII – estabelecer diretrizes e prioridades para proposta orçamentária de assistência social deste Município;

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social inscrita pelos órgãos da administração direta e indireta a ser encaminhada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social Vitória de Santo Antão;

IX – aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;

X – aprovar critérios de transferência de recursos para as entidades que atuam na área da Assistência Social, considerando para tanto indicadores sociais e outros indicadores definidos pelo Conselho;

XI – disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações da assistência social



XIII - acompanhar e avaliar a regulamentação dos benefícios eventuais na forma determinada pela LOAS;

XIV – articular com os Conselhos Estaduais e Nacionais, bem como com organizações públicas e privadas, instituições nacionais e estrangeiras visando à superação de problemas sociais neste Município;

XV – cumprir e fazer cumprir a LOAS, recebendo e apurando denúncias quanto a seu descumprimento e fazendo os devidos encaminhamentos;

XVI – zelar pela efetivação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

XVII – estimular e promover debates com as instituições governamentais e não-governamentais relacionadas com a assistência social, inclusive com os seus usuários;

XVIII – publicar no âmbito municipal todas as suas deliberações;

XIX - convocar ordinariamente a cada **02 (DOIS) ANOS** ou extraordinariamente por maioria dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social com a finalidade de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social;

XX – convocar eleições para composição da representação da sociedade civil do Conselho Municipal de Assistência Social e solicitar às instâncias competentes a indicação da representação governamental;

XXI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XXII - estabelecer diretrizes e critérios de análise de matérias a serem aprovadas;

XXIII - aprovar o Plano Integral de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social deste Município;

XXIV - aprovar a proposta de padrões de qualidade para prestação de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social;

XXV - propor ao CEAS e ao CNAS o cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades, inclusive na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XXVI - acompanhar as condições de acesso da população destinatária da assistência social, indicando propostas de inclusão;

XXVII - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito deste;

XXVIII - estabelecer interlocução com os demais Conselhos das Políticas Sociais;



XXIX - apurar irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público;

XXX - aprovar o Relatório Anual de Gestão da Assistência Social.

Art. 11 - Compete ao órgão gestor:

I – coordenar e executar as ações no campo da assistência social, articuladas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – propor ao CMAS a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos a partir de indicativos fornecidos pelo referido Conselho;

III – propor os critérios de transferência de recursos de que trata esta Lei;

IV – proceder a transferência de recursos destinados à assistência social, na forma prevista na LOAS, no Sistema Único de Assistência Social e na Norma Operacional Básica da Assistência Social;

V – formular e propor ao CMAS para aprovação, o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social;

VI – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área da assistência social;

VII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social que atuam neste Município;

VIII – articular com as entidades e órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, visando à elevação do padrão mínimo de atendimento às necessidades básicas;

IX – elaborar e submeter ao CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X – apoiar tecnicamente os benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social no âmbito deste Município;

XI – estimular e apoiar as entidades e consórcios no âmbito do município na prestação de serviços, programas e projetos de assistência social;

XII – propiciar apoio técnico a entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na LOAS, no Sistema Único de Assistência Social e na Norma Operacional Básica;



CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O CMAS será composto por 18 (DEZOITO) Membros Titulares e respectivos Suplentes para **Mandato de 02 (DOIS) ANOS**, cabendo apenas uma recondução por igual período. Sendo: 09 (nove) Membros representantes do Governo Municipal e 09 (nove) Membros representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo Primeiro - os Membros Governamentais serão indicados pelo Prefeito Constitucional, preferencialmente Servidores das Secretarias de Saúde, Educação, Especial da Mulher, Defesa do Cidadão e da Ação e Desenvolvimento Social;

Parágrafo Segundo - os Membros da Sociedade Civil serão os representantes das entidades prestadoras de serviços, de trabalhadores da área da assistência social e usuários de programas assistenciais, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público;

Parágrafo Terceiro - As entidades da sociedade civil serão convocadas para este fim, através de Edital amplamente divulgado, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 13 - As entidades eleitas e seus respectivos representantes, titulares e suplentes, serão indicados ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social e, designados através de Ato Normativo do Prefeito Constitucional da Vitória de Santo Antão, no **prazo de 10 (dez) dias após as eleições**.

Parágrafo Primeiro - As entidades previstas neste Artigo poderão, a qualquer tempo, promover a substituição dos seus representantes.

Parágrafo Segundo - Em caso de vacância, as entidades poderão ser substituídas pelos seus pares, sendo convocada a entidade imediatamente mais votada no processo eleitoral.

Art. 14 - O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das eleições, para dar posse aos Membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - O mandato do colegiado eleito contará a partir da data da posse dos Membros Conselheiros.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura: **Plenário; Presidência; Comissões Permanentes ou Provisórias e Secretaria Executiva**.



Art. 17- O órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social viabilizará as condições técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao funcionamento do CMAS.

Art. 18 - O funcionamento e as atividades do CMAS serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 19 - O plenário, formado pelo conjunto dos conselheiros eleitos, é o órgão máximo para deliberação colegiada do CMAS, como também as deliberações sobre a Política da Municipal da Assistência Social.

Art. 20 - A função de Conselheiro é considerada de relevância social e não é remunerada, podendo ter ressarcimento de despesas imprescindíveis para o seu exercício, na forma do Regimento Interno

Art. 21 - A Secretaria Executiva do CMAS será ocupada por um Servidor Municipal com experiência na área social, indicado pelo Prefeito Constitucional.

Art. 22 - A representação do CMAS será exercida por seu Presidente, na sua ausência ou impedimento por seu Vice-Presidente ou, ainda, por um Conselheiro expressamente aprovado e designado pelo plenário.

Art. 23 - O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão escolhidos por seus Membros para Mandato de 02 (dois) anos, com direito a única recondução.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que **faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões alternadas**, salvo justificativa por escrito aprovado pelo Plenário do Conselho.

Art. 25 - O Conselho Municipal poderá criar comissões permanentes ou provisórias, compostas por Conselheiros Titulares e Suplentes, cujas competências serão estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo Único. As comissões poderão ter a participação, com aprovação do CMAS, de representantes de Instituições de Ensino Superior – IES ou organizações idôneas com atuação na área da assistência social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O CMAS a partir da aprovação desta Lei terá o prazo de 60 (sessenta) dias para reformular e aprovar o Regimento Interno.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Art. 27 - Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 28 - Caberá ao Poder Executivo Municipal incluir no PPA, na LDO e na LOA as dotações para custeio de despesas para manutenção do CMAS.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2011

ELIAS ALVES DE LIRA

Prefeito